



PROCESSO N.º 1144/05

PROTOCOLO N.º 8.670.963-5/05

PARECER N.º 178/06

APROVADO EM 09/06/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE COSTA E SILVA -
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminha pelo ofício n.º 3970/05-GS/SEED o protocolo em referência, com incluso Parecer n.º 1684/05, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção da Escola Municipal Presidente Costa e Silva – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de São Pedro do Iguaçu, mantida pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Iguaçu, solicita autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, de forma simultânea, a partir de 2006.

2- Dados gerais do Curso

- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I
- Regime de funcionamento: preferencialmente no período noturno, de 2ª a 6ª feira
- Regime de matrícula: em todas as áreas do conhecimento, no início de cada período, atendendo ao Regimento Escolar
- Carga horária: 1.200 (um mil e duzentas) horas
- Modalidade de oferta: presencial
- Frequência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular
- Requisitos de acesso: conforme legislação vigente



PROCESSO N.º 1144/05

3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados por área do conhecimento, disposta na matriz curricular, conforme segue, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normatizações do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Matriz Curricular Ensino Fundamental – Fase I

Matriz Curricular Do Curso Para Educação De Jovens E Adultos Ensino Fundamental – Fase I					
Estabelecimento: ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE COSTA E SILVA – Educação Infantil e Ensino Fundamental					
Entidade Mantenedora: Prefeitura Municipal de São Pedro do Iguaçu					
Localidade: São Pedro do Iguaçu			NRE: Toledo		
Ano de Implantação: 2006					
Forma: Simultânea			Módulo: 20 Semanas		
Carga horária total do curso: 1.200 horas					
Áreas do Conhecimento	1º Ciclo		2º Ciclo		Total horas
	1º Período	2º Período	3º Período	4º Período	
Língua Portuguesa	16 horas	16 horas	14 horas	14 horas	1.200
Matemática					
Estudos da Sociedade e da Natureza					
Total Geral	320	320	280	280	1.200
Total geral em horas: 1.200 horas/relógio					

4 - Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção estão descritos no Regimento Escolar (cf. fls. 119 a 123).



PROCESSO N.º 1144/05

5 - Plano de Avaliação Institucional (cf. fls. 137 e 138)

“A avaliação institucional dos cursos deverá constituir-se como:

- um processo contínuo de aperfeiçoamento do desempenho acadêmico;
- uma ferramenta para o planejamento e a gestão;
- um processo sistemático de prestação de contas à sociedade.

Isto significa acompanhar metodicamente as ações a fim de verificar se as funções estão sendo realizadas e atendidas. É este o contraponto entre o pretendido e o realizado que dá sentido à avaliação.

A avaliação da instituição escolar levará em consideração os seguintes itens:

- gestão participativa;
- gestão pedagógica;
- gestão de pessoas;
- gestão de serviços de apoio, recursos físicos e financeiros;
- gestão de resultados;

Para que seja possível ocorrerá:

1. com mecanismos criados pelo próprio estabelecimento de ensino para avaliação interna;
2. com mecanismos criados pela mantenedora.

Durante o ano escolar, sob a coordenação do Conselho Escolar, será acompanhado e avaliado o material didático, o currículo, o sistema de orientação docente, a infra-estrutura material da escola, a metodologia, a atuação da equipe pedagógica/administrativa, os resultados do curso ofertado, enfim, toda ação desta Escola.

Para esta avaliação, os alunos e professores serão ouvidos separadamente, respondendo a instrumentos por escrito, para verificar se as opiniões são consensuais.

Fará parte do roteiro que subsidiará a elaboração do instrumento avaliativo, tanto para os alunos, como para os professores:

- qualidade de atendimento dos alunos;
- prontidão para atendimento aos alunos;
- efetiva aprendizagem;
- processo de avaliação;
- auto-estima;
- relacionamento aluno/professor;
- estrutura física da escola;
- estrutura pedagógica;
- atendimento da secretaria;
- atendimento interno;
- limpeza e organização da instituição;
- atendimento da equipe pedagógica/administrativa e orientação educacional;
 - cooperação entre toda a equipe escolar;
 - cumprimento de metas;
 - outros.

Os resultados serão analisados conjuntamente por toda a comunidade escolar, sob a coordenação da Equipe Pedagógica da Escola.”



PROCESSO N.º 1144/05

6 - Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente (cf. fl. 136):

“A Educação de Jovens e Adultos necessita de profissionais habilitados e preparados para o cumprimento de suas funções. Para tanto a Escola Municipal Presidente Costa e Silva – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com intuito de cada vez mais aperfeiçoar sua formação e possibilitar melhor atendimento aos alunos, respeitando os direitos individuais, considerando as suas condições afetivas, respeito à diversidade, experiências culturais, desenvolvimento físico e integração social.

A formação continuada será através de cursos promovidos pelo Departamento Municipal de Educação de São Pedro do Iguaçu, Cursos de Educação a Distância, Auto Estima, TV Escola e Grupos de Estudos ou cursos a critério do professor e do Departamento.”

7 – Corpo Docente

A relação dos docentes indicados para o curso consta do ANEXO I deste Parecer.

8 - Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 24 a 42.

9 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 227/05(cf. fl. 148), do NRE de Toledo, constatando “*in loco*” a existência das condições mínimas para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização de funcionamento do curso (cf. fl. 154).

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1684/05 - CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, a partir de 2006, com matrícula simultânea e com carga horária de 1.200 (um mil e duzentas) horas, na Escola Municipal Presidente Costa e Silva – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de São Pedro do Iguaçu, mantida pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Iguaçu.



PROCESSO N.º 1144/05

A autorização do curso terá validade por 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, renovável após verificação complementar, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, conforme art. 34 da Deliberação n.º 04/99-CEE, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino.

Determina-se à Instituição o cumprimento da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR, cujo requisito de acesso é de 14 anos completos no ato da matrícula.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 08 de junho de 2006.



PROCESSO N.º 1144/05

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 05(cinco) votos contrários dos Conselheiros Arnaldo Vicente, com Declaração de Voto, Romeu Gomes de Miranda, Oscar Alves, Maria Tarcisa Silva Bega e Lilian Anna Wachowicz e 09 (nove) votos favoráveis, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de junho de 2006.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de junho de 2006.



PROCESSO N.º 1144/05

ANEXO I

Estabelecimento: Escola Municipal Presidente Costa e Silva - Educação Infantil e Ensino Fundamental

Município: São Pedro do Iguaçu

Curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I

RELAÇÃO DE DOCENTES

DOCENTE	FORMAÇÃO
Cleusa Cristina de Almeida	Magistério
Denise Regina de Moraes Ritter	Magistério
Fernanda Jandrey	Magistério Licenciatura em Ciências – Pós Graduação em Genética e suas aplicações Biotecnológicas
Maria de Fátima dos Santos	Magistério Letras



PROCESSO N.º 1144/05

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrário a este e aos demais processos que tratam de autorização de cursos de EJA com duração da autorização por período de quatro anos. Esta definição fere todas as Deliberações sobre EJA já exaradas por este colegiado.

O Conselho Pleno do CEE tem competência para definir qualquer norma que se demonstre mais adequada para melhorar o funcionamento do sistema e a qualidade da educação. Contudo, não pode fazê-lo a revelia das Deliberações existentes. Podendo alterá-las quando necessário, mas desrespeitá-las nunca.

A Deliberação n.º 08/00 definiu que os cursos de EJA deveriam ser autorizados por dois anos e deveriam ter processo de avaliação e posterior renovação. A Deliberação n.º 06/05 definiu um período de autorização de dois anos e após avaliação, a renovação seria de quatro anos. Logo não há amparo em Deliberações do Conselho Estadual de Educação para uma primeira autorização de quatro anos.

Se estivéssemos diante de uma decisão que implicasse em atender um legítimo interesse social e postergá-la produzisse prejuízos irreparáveis aos educandos ou ao sistema poderíamos ter posicionamento diverso, mas não é disso que trata a infração em tela.

É oportuno lembrar o Parecer n.º 79/2006, da lavra da Dra. Valquiria Bassetti Prochmann, da Procuradoria Geral do Estado, se reportando a consulta requerida pela Câmara de Legislação e Normas, solicitada por este Conselheiro, afirma textualmente:

“ Poderá o Conselho Pleno aprovar, por uma maioria eventual de votos, este processo que contraria frontalmente as Deliberações n.ºs 01/05 e 03/05 deste Conselho e ainda a Legislação Nacional pertinente? Não. O CEE atua com independência e tem o mister de analisar os pedidos de credenciamento de instituições de ensino, mas não pode autorizar este credenciamento fora dos parâmetros normativos estabelecidos por suas próprias normas e outras de diversas esferas de atuação legislativa.” (grifos nosso)

Após a experiência que deu ensejo ao Parecer n.º 79/2006 não deveríamos repetir a mesma atitude.

É a declaração.

Arnaldo Vicente
Conselheiro